



Número: **0836570-95.2020.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Pessoas com deficiência, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA DO MARANHAO - AMA-MA (AUTOR)		ISABELLE PASSINHO DA SILVA (ADVOGADO) DIEGO FELIPE CHAVES COSTA (ADVOGADO)	
ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60) (REU)			
MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30) (REU)			
Município de São José de Ribamar (REU)			
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (REU)			
MUNICIPIO DE RAPOSA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57898 373	12/12/2021 10:54	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

PROCESSO: 0836570-95.2020.8.10.0001

AUTOR: ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA DO MARANHAO - AMA-MA

Advogados/Autoridades do(a) AUTOR: ISABELLE PASSINHO DA SILVA - MA13713-A, DIEGO FELIPE CHAVES COSTA - MA20044

REU: ESTADO DO MARANHAO(CNPJ=06.354.468/0001-60), MUNICIPIO DE SAO LUIS(CNPJ=06.307.102/0001-30), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR, MUNICIPIO DE RAPOSA

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública ajuizada por Associação de Amigos Autistas do Maranhão em face do Estado do Maranhão, Município de São Luís, Município de São José de Ribamar, Município de Paço do Lumiar e Município de Raposa. Objetiva a proibição de fogos de artifícios ruidosos, coibindo a soltura de artefatos pirotécnicos que causem barulhos, estampidos e/ou explosões. Argumenta que o nível do barulho admitido nos grandes centros urbanos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é até 50 decibéis, razão pela qual defende que qualquer som que ultrapasse os 50 decibéis pode ser considerado nocivo para a saúde. Prossegue afirmando que pesquisas demonstram a hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autista, tendo em vista que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis. Aduz que a poluição sonora decorrente da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis, o que chega a causar convulsões recorrentes em



pessoas autistas.

Tentativa de conciliação não exitosa – id. 39349986.

O Município de São Luís impugnou preliminarmente o valor atribuído à causa. Alega também que a procedência do pedido formulado encontra impedimento na necessidade de iniciativa legislativa e no princípio da livre iniciativa e da razoabilidade. Argumenta, ademais, que o acolhimento do pleito representaria invasão da competência legislativa concorrente da união e dos estados membros – cf. contestação id. 40799601.

O Município de Paço do Lumiar sustenta ser inviável o pleito da associação face à impossibilidade do Poder Judiciário interferir no mérito do ato discricionário e na ausência de norma proibitiva - cf. id. 42180708.

O Estado do Maranhão suscitou a inadequação da via eleita e também impugnou o valor da causa; no mérito aduziu que o deferimento da pretensão *“implicaria em usurpação da função legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão por esse Órgão Jurisdicional, violando a Separação de Poderes (art. 2º, CF/885)”*.

O Município de São José de Ribamar e Município de Raposa deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para contestação - id. 43595094.

Tentativa de conciliação não exitosa – id. 39349986.

Réplica, ocasião em que pleiteia o julgamento antecipado do mérito - id. 44938636. Intimadas as partes rés sobre a possibilidade de julgamento do mérito, houve concordância do Estado do Maranhão (id. 51834822), Município de Paço do Lumiar (id. 51692132) e Município de São Luís (id. 51590386).

O Município de São José de Ribamar e Município de Raposa deixaram transcorrer o prazo sem manifestação - id. 53328238.

Parecer ministerial opina pelo acolhimento integral do pedido formulado – id.46138408.

É o relatório. **Decido.**

Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita

Conforme bem pontuado pelo Ministério Público Estadual, a presente ação civil pública visa preservar o meio ambiente, em especial o interesse coletivo das pessoas autistas e a fauna, cumprindo as determinações do art. 1º da Lei 7.347/85.

Nesse sentido:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [\(Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011\)](#).



I - ao meio-ambiente;

(...)

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [\(Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990\)](#)

Além disso, ao contrário do alegado pelo Estado do Maranhão, não se trata de controle concentrado de constitucionalidade, mas sim apreciar os danos causados à população e ao meio ambiente com a queima e soltura de fogos de artifício que produzam poluição sonora (estouros, estampidos).

Desproporcionalidade do valor da causa

Analisando as razões da impugnação feita pelo Município de São Luís e Estado do Maranhão, constato que o valor atribuído causa pela parte autora é elevado. Porém, por não se revelar possível definir o proveito econômico pretendido, vez que a causa possui valor inestimável e trata de direito indisponível, bem como pelo fato de todas as partes litigantes serem isentas de custas, VERIFICO que o único efeito prático da redução da seria para definição do valor dos honorários de sucumbência.

Considerando, enfim, a redação do disposto no que art. 85, § 8º do CPC, deixo de reduzir o valor dado a causa, porém consigno que o valor dos honorários será fixado por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Mérito

O cerne da discussão na presente ação se refere à possibilidade ou não, via decisão judicial, da proibição de fogos de artifícios ruidosos, coibindo a soltura de artefatos pirotécnicos que causem barulhos, estampidos e/ou explosões.

A Constituição Federal, em seu art. 225, assegura a todos, sem distinção, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, qualificando-o como bem comum do povo, essencial à qualidade de vida.

Uma das formas de desequilíbrio do Meio Ambiente é a poluição, definida pela Lei nº 6.938/1981 em seu Art. 3º, III, como: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; [...]; e) lancem matérias ou



energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

A poluição sonora resulta da emissão de ruídos e sons que ao atingirem patamares elevados provocam degradação ambiental, afetando sobremaneira a saúde e o bem-estar da coletividade, o que pode gerar graves riscos, principalmente quanto às funções mentais e biológicas, alterações no nível de estresse, dificuldade de aprendizagem, disfunções do sono, dentre outros prejuízos psíquicos, materiais e sociais.

O Poder Público se reveste de todo um mecanismo legal no intuito de coibir a prática desses danos à sociedade, descrevendo pormenorizadamente em diversos, porém harmônicos, dispositivos legais os limites máximos da emissão de energia sonora, os quais devem ser respeitados.

Nesse sentido, assim posiciona-se o Tribunal de Justiça do Maranhão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. EVENTOS MUSICAIS REALIZADOS EM LOCAL ABERTO DENOMINADO "MULTICENTER SEBRAE". POLUIÇÃO SONORA. OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES DADAS PELO ESTADO DO MARANHÃO AO SEBRAE/MA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) III - Nos termos da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), também é poluição a atividade que lance, no meio ambiente, "energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos" (art. 3º, III, alínea "e"), tais como som e ruídos. IV - Eventos musicais realizados em local aberto devem respeitar os limites máximos previstos na legislação, sob pena de se transformar em poluição, que deve ser combatida, como todas as formas de degradação ambiental. V - "O fato de as cidades, em todo o mundo, serem associadas à ubiquidade de ruídos de toda ordem e de vivermos no país do carnaval e de inumeráveis manifestações musicais não retira de cada brasileiro o direito de descansar e dormir, duas das expressões do direito ao silêncio, que encontram justificativa não apenas ética, mas sobretudo fisiológica" (STJ: Resp 1.051.306/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, publicado em 10/09/2010). VI - Remessa improvida. (TJ/MA, Remessa Necessária 0010025-46.2005.8.10.0001, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data do Julgamento: 01/11/2011).

No Estado do Maranhão, os padrões de ruídos e vibrações são assim estabelecidos pela Lei nº 5.715/1993, nos termos dos artigos 1º e 11 abaixo transcritos:

Art. 1º – É vedado perturbar a tranquilidade e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.



Art. 11 – Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruído:

I - o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder de 10 decibéis (dB(A)) o nível do ruído de fundo existente no local;

II - independentemente do ruído de fundo, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade não poderá exceder aos níveis fixados na Tabela 1, que é parte integrante desta Lei.

TABELA 1		
TIPO DE ÁREA	PERÍODO DO DIA	
	DIURNO	NOTURNO
Residencial (ZR)	55 dBA	45 dBA
Diversificada (ZD)	65 dBA	55 dBA
Industrial (ZI)	70 dBA	60 dBA

Ou seja, já existe legislação estadual que, em conjunto com a Constituição Federal, estabelecem limites aos ruídos e proíbem de forma geral atividades que gerem poluição sonora.

É certo que por convenção social ou costumes raramente esta legislação era aplicada para o fim de controle ou impedimento de utilização de fogos de artifícios ruidosos, ainda que bem acima dos limites acima especificados, no entanto, atualmente existe um consenso científico, além de ser público e notório, acerca dos prejuízos advindos à população autista e aos animais.

Acerca do tema, transcrevo trechos do voto vencedor do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento da **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 567**:

Quanto à proteção à saúde, documentos trazidos aos autos reportam-se à hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico. Artigo científico demonstrou, em relação à hipersensibilidade auditiva, que 63% dos autistas não suportam estímulos acima de 80 decibéis (ERISSANDRA



GOMES, FLEMING SALVADOR PEDROSO e MÁRIO BERNARDES WAGNER. Hipersensibilidade auditiva no transtorno do espectro autístico, peça 76). Consta, por outro lado, que a poluição sonora advinda da explosão de fogos de artifício pode alcançar de 150 a 175 decibéis (peça 74), ou seja, cerca de duas vezes mais do que o limite suportável pela maioria da população autista.

(...)

Quanto à proteção ao meio ambiente, diversos estudos científicos demonstram que o efeito ruidoso dos fogos de artifício acarreta danos às diversas espécies animais. Pesquisa neozelandesa indica os fogos de artifício como causadores de ansiedade e danos em cavalos (www.mdpi.com/journal/animals, The Management of Horses during Fireworks in New Zealand). Artigo publicado na Revista Forbes reporta a ocorrência de revoadas inesperadas de pássaros, causadas por pânico, durante a soltura de fogos de artifício, as quais levam à morte de milhares de aves (<https://www.forbes.com/sites/grrlscientist/2017/12/30/how-dofireworks-harm-wild-birds/#57f6437e118c>). São comuns reportagens jornalísticas a respeito do sofrimento causado por fogos de artifício em animais de estimação (peças 62, 63 e 64). Analisando o impacto dos fogos de artifício sobre a fauna, pesquisadoras brasileiras propõem que “os fogos de artifício não precisam ser necessariamente proibidos, pois existem aqueles que não produzem estampido e estes, a princípio não provocam danos tão severos em animais. Esta seria uma possível solução para este conflito, permitindo que as pessoas continuem a apreciar os espetáculos de pirotecnia, mas sem prejudicar a fauna” (KARYNN VIEIRA CAPILÉ, MARIANA CORTES DE LIMA e MARTA LUCIANE FISCHER. Bioética ambiental: Refletindo o uso de fogos de artifício e suas consequências para a fauna, peça 66).

A razoabilidade das pretensões jurídicas deduzidas pelo autor também decorre de fundamentos jurídicos relacionados à proteção do direito à saúde e à absoluta prioridade às crianças e adolescentes, considerando a grande quantidade populacional de autistas nessa faixa etária.

O artigo 196 da Constituição da República prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que



visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Sendo o direito à saúde um direito social constitucionalmente estabelecido – art. 6º da CF, cabe registrar que apresenta dupla função: uma de natureza negativa, que orienta a Administração Pública a se abster de prejudicar os administrados, e outra de natureza positiva, a qual impõe ao Estado a implementação das políticas públicas necessárias a proporcionar efetividade ao direito social em tela, inclusive por meio de ações que garantam o meio ambiente equilibrado.

Não há que se falar, no caso em apreço, em indevida intromissão do Poder Judiciário na esfera discricionária do Poder Executivo, visto que o descumprimento de direitos constitucionalmente garantidos e já previstos em políticas públicas municipais e estaduais não pode ser justificado pelo exercício de discricionariedade.

Ademais, embora se reconheça a importância do princípio da separação dos poderes, este não é absoluto, vez que admite temperamentos ao ser confrontado com os demais princípios da ordem constitucional.

Em suma, face aos princípios constitucionais envolvidos e a garantia fundamental prevista no artigo 5º. XXXV, segundo a qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, não se justifica o alheamento do Poder Judiciário à questão posta em julgamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela ASSOCIACAO DE AMIGOS DO AUTISTA DO MARANHAO - AMA-MA, com arrimo no que preceitua o artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DETERMINO** ao Estado do Maranhão, Município de São Luís, Município de São José de Ribamar, Município de Paço do Lumiar e Município de Raposa para que fiscalizem e impeçam a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bem como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no território da Grande Ilha (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa), sob pena de multa de R\$



10.000,00 (dez mil reais) por cada evento/dia de descumprimento.

Determino ainda que os réus promovam campanhas de conscientização em seus canais de comunicação (TV, rádio e redes sociais) para cientificar a população sobre a proibição do uso de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em eventos de qualquer natureza, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Eventual valor da multa a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos e Coletivos.

Considerando o valor inestimável da causa, arbitro os honorários por equidade da forma prevista no art. 85, § 2º do CPC, deste modo, considerando a complexidade da causa e a presteza do advogado na condução do processo, fixo a verba sucumbencial a ser arcado por cada réu em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Quanto a datas específicas de eventuais festividades de fim de ano a serem realizadas pela própria administração pública, estas deverão ser realizadas em locais específicos, distantes das áreas residenciais, todas controladas, utilizem apenas fogos de artifício SEM ESTAMPIDO, de tal forma a não causar os transtornos às crianças com transtorno do espectro autista.

Publique-se. Intimem-se.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz de Direito Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos

